

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTÔNIO DO LESTE, ESTADO DO MATO GROSSO.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 001/2025

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, n.º 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: juridico@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito *in fine*, vem *data máxima vênia*, nos termos do artigo 165, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/21, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da **IRREGULAR HABILITAÇÃO** da licitante TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, pelas razões de fato e de direito adiante articuladas.

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398



1 -DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste/MT realizou o Pregão Eletrônico n.º 001/2025, tendo por objeto a:

“Futura e eventual contratação de empresa gerenciadora de cartão para gestão integrada de controle e abastecimento dos veículos pertencentes a frota do Município de Santo Antônio do Leste-MT.”

A sessão de abertura do pregão ocorreu na data designada e, encerrada a etapa de lances, restaram classificadas as seguintes licitantes, conforme dados constantes em Ata e chat da sessão:

1º TRIVALE: TAXA ADM. 0,00% | TAXA REDE: 0,01%

2º PRIME: TAXA ADM. 0,00% | TAXA REDE: 0,95%

3º S.H: TAXA ADM. 0,00% | TAXA REDE: 1,00%

4º VOLUS: TAXA ADM. 0,00% | TAXA REDE: 2,74%

5º CENTRO AMÉRICA: TAXA ADM. 0,00% | TAXA REDE: 3,00%

6º VALOR GESTÃO (EPP): TAXA ADM 0,00% | TAXA REDE: 3,80%

7º UZZIPAY: TAXAADM 0,00% | TAXA REDE: 5,99%

Consoante os ditames da Lei nº 14.133/2021, cumpre destacar que o certame licitatório, na modalidade pregão, adotou como critério de julgamento a menor taxa de administração **a ser cobrada da rede credenciada**.

Ocorre, todavia, que a empresa **TRIVALE** apresentou proposta com taxa administrativa de 0,00% e taxa de rede credenciada praticamente zerada, ou seja, **0,01%**, o que **levanta fundada dúvida quanto à origem da receita necessária para a execução do contrato**.

Ressalta-se que, considerando que a disputa foi pautada unicamente na taxa a ser cobrada da rede credenciada, **uma vez que a taxa administrativa foi fixada em 0,00%**, não se vislumbra de que maneira a empresa conseguirá auferir lucro suficiente para honrar as obrigações contratuais assumidas.

Tal cenário configura evidente indício de inexecuibilidade da proposta, o que contraria o disposto no artigo 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que exige a demonstração de viabilidade técnica e econômica.

Ademais, a licitante **TRIVALE** foi convocada para a análise da documentação de habilitação, e convocada para apresentar seu sistema, sendo declarada vencedora do certame, por, supostamente, ter apresentado o sistema de acordo com as exigências do edital.

Contudo, verifica-se que **a empresa não cumpriu os requisitos exigidos na prova de conceito**, etapa essencial para aferição da capacidade técnica e operacional das licitantes. Tal descumprimento configura afronta direta às disposições editalícias, comprometendo a garantia de que as propostas apresentadas efetivamente atendam às necessidades e especificações do objeto licitado.

Dessa forma, a **inexecuibilidade manifesta** da proposta, aliada à **não comprovação satisfatória na prova de conceito**, compromete **substancialmente** a viabilidade do atendimento integral dos serviços licitados. Diante desse cenário, impõe-se uma análise criteriosa, com vistas à **desclassificação da empresa TRIVALE**, em estrita observância aos dispositivos legais aplicáveis.

Posto isso, **torna-se evidente e imperativa a desclassificação da empresa TRIVALE**, diante da **flagrante inexecuibilidade da proposta** e da **inobservância das**

exigências editalícias essenciais.

A adoção dessa medida é **indispensável** para assegurar o cumprimento dos princípios da **legalidade, isonomia, economicidade e eficiência**, que fundamentam a Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, evita-se a adjudicação do contrato a uma empresa **desprovida de condições objetivas** para honrar as obrigações pactuadas, garantindo-se a lisura e a segurança jurídica do certame.

2 – DO MÉRITO

2.1. – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

O presente certame adotou um **critério de julgamento diferenciado**, pois, embora tenha utilizado a **menor taxa de administração**, essa incidia **sobre a rede credenciada**, uma vez que o edital fixou, de forma expressa, a taxa a ser cobrada da Prefeitura em **0,00%**.

Além disso, o edital estabeleceu que **empresas que apresentassem taxa de 0,00% para a rede credenciada seriam automaticamente desclassificadas**. Ainda, determinou que a taxa máxima permitida para a rede credenciada seria de **6,72%**, conforme segue:

“4.13. O critério de julgamento do certame deverá ser a de menor taxa de Administração a ser cobrada da rede credenciada.

4.14. O percentual a ser cobrado da Prefeitura será fixo em 0,00%.

4.15. As empresas que apresentarem taxa de 0,00% da rede credenciada serão consideradas desclassificadas.”

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398



ITEM	COD. TCE	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL INICIAL PARA DISPUTA
1	00024620 UNID. FORN 1	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO A SER COBRADA DA REDE CREDENCIADA PARA ABASTECIMENTO DE VEICULOS.	6.72 %

Dessa forma, resta claro que o **Pregoeiro e a Comissão de Licitação** tinham plena ciência de que a taxa ofertada ou o desconto concedido à Prefeitura seriam, conseqüentemente, repassados à rede credenciada.

Isso evidencia o total conhecimento e domínio sobre o desenvolvimento e funcionamento do sistema de gerenciamento, razão pela qual o edital **vedou expressamente propostas com taxa administrativa e taxa da rede credenciada zeradas**, por serem **manifestamente inexecutáveis**. Afinal, ao ofertar ambas as taxas em 0,00%, a empresa estaria operando de forma **filantrópica**, algo economicamente inviável para qualquer empresa que visa o lucro.

Diante disso, **causa estranheza à PRIME** o fato de que, **mesmo com a adoção de cláusulas rígidas pelo município** – como a **limitação da taxa máxima da rede credenciada, a fixação da taxa administrativa em 0,00% e a vedação de propostas com taxa da rede também zerada** –, tenha sido aceita a proposta da empresa TRIVALE, **claramente infundada e inexecutável**.

Dito isso, faz-se necessária uma **análise criteriosa** da proposta apresentada pela empresa TRIVALE, que não pode ser considerada vantajosa, mas sim **sem fundamento técnico e econômico**. Ora, se o edital **proibiu** a apresentação de taxa de 0,00% para a rede credenciada, a oferta de **0,01% não se distancia dessa inexecutabilidade**.

Se havia preocupação do Município de Santo Antônio do Leste em evitar propostas inexecutáveis, é evidente que a da empresa TRIVALE não se afasta desse cenário. A empresa pretende operar com uma margem de lucro de 0,01%, o que, na prática, não representa qualquer viabilidade econômica e compromete gravemente a execução do contrato.

Ao proceder à análise da proposta e principalmente da planilha de custos apresentada pela empresa, fica mais evidente a inexecutabilidade da proposta, vejamos:

Declaramo-nos de pleno acordo com os termos e condições do Edital na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2025, referente a contratação de empresa para futura e eventual contratação de empresa gerenciadora de cartão para gestão integrada de controle e abastecimento dos veículos pertencentes a frota do Município de Santo Antônio do Leste-MT.

ITEM	COD. TCE	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL INICIAL PARA DISPUTA
1	00024620 UNID. FORN 1	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO A SER COBRADA DA REDE CREDENCIADA PARA ABASTECIMENTO DE VEICULOS.	0,01 %
DESCRIÇÃO		UNID.	VALOR ESTIMADO ANUAL
FORNECIMENTO DE MATERIAIS		UNID.	R\$ 1.460.000,00
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO FIXA DA PREFEITURA		SERV.	0,0%
TOTAL			R\$ 1.460.000,00

Composição de custos, com base no valor estimado de contratação		
DESCRIÇÃO		VALOR
Valor total estimado	(A)	R\$ 1.460.000,00
Taxa de administração ofertada: %	(B)	0,00%
Valor de administração ofertado: R\$	(A) * (B) = (C)	R\$ 0,00
Taxa média de rede credenciada %	(D)	0,01%
Taxa média de rede credenciada R\$	(A) * (D) = (E)	R\$ 146,00
Taxa média antecipação de recebíveis %	(F)	5,00%
Taxa média antecipação de recebíveis R\$	(A) * (F) = (G)	R\$ 73.000,00
TOTAL DA RECEITA	= (C) + (E) + (G)	R\$ 73.146,00
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	% Sobre TOTAL
I. Matéria Prima/ Insumos/ Mão de obra	R\$ 21.760,94	29,75%
Confecção de Cartões/Embossing/Logística	R\$ 3.657,30	5,00%
Custos com Credenciamento	R\$ 10.423,31	14,25%
Custos Operacionais Administração Sistema	R\$ 5.485,95	7,50%
Custo de Captura	R\$ 2.194,38	3,00%
II. Outros - Despesas Gerais Comerciais	R\$ 7.314,60	10,00%
Custos com Treinamentos/Visitas	R\$ 7.314,60	10,00%
III. Despesa Administrativa	R\$ 10.971,90	15,00%
IV. Lucro	R\$ 24.869,64	34,00%
V. Tributos	R\$ 8.228,93	11,25%
Tributos - ISSQN	R\$ 1.462,92	2,00%
Tributos - COFINS	R\$ 5.559,10	7,60%

A empresa **TRIVALE**, em sua composição de custos, informa que a taxa da rede credenciada será de **0,01%**, o que, em valores absolutos, representa apenas **R\$ 146,00 (cento e quarenta e seis reais)**. Isso porque a empresa receberá do município o montante de **R\$ 1.460.000,00** e, ao repassar esse valor à rede credenciada, compromete-se a cobrar apenas **0,01%** desse total, resultando no valor irrisório de **R\$ 146,00** ($R\$ 1.460.000,00 \times 0,01\% = R\$ 146,00$).

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

Assim, em um contrato de mais de **um milhão de reais**, a TRIVALE alega que seu lucro será **meramente R\$ 146,00**, o que é **manifestamente inverossímil**. Trata-se de uma **discrepância absurda**, pois é impensável que uma empresa, cuja finalidade é o lucro, apresente uma proposta tão desproporcional e financeiramente inviável.

Ademais, a análise da **planilha de custos** demonstra que as despesas da TRIVALE para execução do contrato **superam amplamente** o suposto lucro. Conforme informado pela própria empresa, os custos com **confeção de cartões, embossing, logística, credenciamento, operações e captura** somam **R\$ 21.760,94**.

Além disso, há ainda outras **despesas gerais e comerciais**, como **treinamentos e visitas técnicas**, estimadas em **R\$ 7.314,60**. Ou seja, **somente com essas despesas** a empresa terá um custo total próximo de **R\$ 30.000,00**, enquanto seu lucro declarado seria de apenas **R\$ 146,00**.

Diante desse cenário, é evidente que a **proposta da TRIVALE é flagrantemente inexecutável**, uma vez que **as despesas superam em muitas vezes o valor que a empresa afirma que obterá como lucro**. A manutenção dessa proposta comprometeria a **execução do contrato e a regularidade da licitação**, sendo necessária a adoção das providências cabíveis para **garantir a observância da legalidade e da viabilidade econômica da contratação**.

Talvez a empresa TRIVALE tente justificar a exequibilidade de sua proposta com base na **taxa de antecipação de recebíveis**, que, conforme indicado em sua planilha, foi fixada em **5%**. Aplicada sobre o montante total de **R\$ 1.460.000,00**, essa taxa resultaria em uma receita de **R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais)**.

Contudo, essa justificativa **não se sustenta**. Fica evidente que a empresa

ofertou um lance de 0,01% plenamente ciente de que não obteria lucro suficiente para a manutenção do contrato, adotando como estratégia a alegação de que sua receita seria proveniente da antecipação de pagamentos à rede credenciada.

Na realidade, a **TRIVALE buscou maquiar a inexecuibilidade de sua proposta**, com a clara intenção de afastar as demais licitantes e criar a falsa impressão de que sua oferta seria a mais vantajosa.

Essa intenção fica ainda mais evidente ao analisarmos sua **planilha de composição de custos**, na qual **não há a devida apresentação de custos fixos específicos**, apenas percentuais genéricos e projeções de receitas **baseadas exclusivamente na antecipação de recebíveis**. Essa abordagem é **inconsistente e fragiliza a viabilidade econômica do contrato**, pois **desconsidera fatores essenciais para a sua execução regular**.

Além disso, o critério de antecipação **não depende unicamente da vontade da gerenciadora**, uma vez que a rede credenciada **precisa concordar** com a antecipação do pagamento das faturas. Ou seja, **não há qualquer garantia de que essa receita se concretizará**, tornando ainda mais evidente a inviabilidade da proposta apresentada pela empresa TRIVALE.

Portanto, levanta-se os seguintes questionamentos: **Como a empresa TRIVALE terá alguma vantagem em adiantar o pagamento a rede credenciada? A rede credenciada oferece algum desconto para pagamentos antecipados?**

O resultado de uma contratação sob essas condições pode ser potencialmente catastrófico. Portanto, é imperativo que se leve em conta a capacidade real da empresa de cumprir com as obrigações contratuais, especialmente diante de um cenário financeiro tão delicado. A avaliação criteriosa e a prudência são fundamentais para evitar consequências

adversas e garantir a integridade e eficiência de qualquer processo de contratação.

Outro aspecto que merece destaque e deve ser cuidadosamente analisado pela comissão é o fato de que a atual prestadora de serviços, **VÓLUS**, participou do certame e manteve sua taxa da rede em **2,74%**, sem sequer cogitar reduzi-la. Isso demonstra que uma empresa **já atuante na região**, com pleno conhecimento das condições do mercado local e das negociações possíveis, entende que **não é viável oferecer uma taxa tão baixa quanto a oferecida pela empresa TRIVALE**.

Nesse contexto, é altamente questionável como a **TRIVALE** conseguiu ofertar uma taxa de apenas **0,01%**, ainda que esteja considerando a receita proveniente da **taxa de antecipação de recebíveis** fixada em **5%**. Se a **própria VÓLUS**, que opera na localidade e possui experiência no gerenciamento do serviço, não conseguiu apresentar um percentual tão reduzido, é razoável concluir que a proposta da **TRIVALE não se sustenta economicamente**.

Assim, a expectativa de que a **TRIVALE** conseguirá manter suas operações com uma taxa de rede de **0,01%**, apostando exclusivamente na antecipação de recebíveis, revela-se **altamente irrealista**. Nem mesmo a **VÓLUS**, que já possui estrutura consolidada na região, se arriscou a ofertar uma taxa nesse patamar.

Diante desse cenário, **não há qualquer indício de que a TRIVALE conseguirá auferir lucro suficiente para cumprir as obrigações contratuais assumidas**. Essa situação configura **um claro indício de inexecuibilidade da proposta**, contrariando o disposto no **artigo 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, que exige a **demonstração de viabilidade técnica e econômica** como requisito essencial para a validade da contratação.

É indubitável que, além de ofertar proposta inexecuível, a Recorrida tentou fantasiar a planilha de composição de custos, mas a verdade é que a licitante não apresentou

evidências concretas de como pretende cumprir com essa taxa durante a execução do contrato. Essa falta de clareza quanto à viabilidade financeira da proposta levanta dúvidas sobre a capacidade da empresa em honrar seus compromissos contratuais de maneira sustentável. Essa análise é fundamental para garantir a transparência e a efetividade do processo.

Portanto, enfatiza-se a importância de abordar essas questões com a devida atenção, pois elas não apenas enfraquecem a lisura do processo licitatório, mas também minam a segurança e a confiabilidade que devem estar presentes em todas as etapas de uma licitação pública. A correção dessas falhas é crucial para a preservação dos princípios que regem a Administração Pública e a garantia de uma concorrência justa e equitativa.

A proposta apresentada pela licitante busca fantasiar a inexecuibilidade do percentual do seu desconto, tal intenção resta clara, quando simula o recebimento de valores a título de ANTECIPAÇÃO.

A ausência de uma análise detalhada da planilha de custos compromete a avaliação acurada da viabilidade econômica da proposta, visto que a referida ferramenta fornece um panorama claro dos custos envolvidos na operação, incluindo todos os componentes essenciais para a consecução do serviço.

Imaginar que uma taxa nesse percentual para o objeto em questão não irá causar prejuízos a Administração não é apenas irrealista, mas também insultante à inteligência de qualquer pessoa que compreenda o funcionamento básico de uma operação comercial.

Diante disso, é fundamental adotar uma abordagem crítica e realista ao analisar os descontos ofertados, especialmente quando são feitas afirmações tão extravagantes.

Portanto, constata-se que a habilitação da licitante TRIVALE apresenta-se

flagrantemente irregular, em evidente afronta aos preceitos legais que regem o processo licitatório. Assim, não remanesce alternativa diversa senão a decretação da inabilitação da Recorrida para a preservação da regularidade e lisura do processo licitatório.

2.2. - DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA PROVA DE CONCEITO

A análise detalhada da **Prova de Conceito** apresentada pela empresa **TRIVALE** revela inconsistências que comprometem sua conformidade com os requisitos estabelecidos no **edital do pregão eletrônico**.

No âmbito das licitações, o **cumprimento integral das exigências editalícias** é **obrigatório**, garantindo a isonomia entre os participantes e a seleção da proposta mais vantajosa. No entanto, constatou-se que a **TRIVALE não demonstrou o atendimento a requisitos essenciais**, descumprindo, assim, as regras previstas.

O edital dispõe, de forma clara, um **checklist de itens obrigatórios**, determinando que as empresas participantes **deveriam comprovar, no mínimo, 80%** das funcionalidades exigidas, conforme o seguinte dispositivo:

4.12.2. O sistema deverá executar as funcionalidades indicadas neste Termo de Referência, devendo ter comprovação mínima de 80% (Oitenta por cento), sendo que cada item vale 10 pontos e o item 3.1, é eliminatório, caso a empresa não o atenda será eliminada do certame, independente da pontuação, pois o não cumprimento desse item específico (3.1) fere outros princípios do edital.

No caso concreto, o **checklist do edital contém 10 itens**, e a TRIVALE deixou de demonstrar o atendimento de 3 deles, atingindo apenas 70% de conformidade, abaixo do limite mínimo de 80% exigido pelo edital.

Dessa forma, a TRIVALE não poderia ter sido declarada vencedora do certame, pois não atendeu ao percentual mínimo exigido para aprovação na Prova de Conceito, configurando flagrante irregularidade que compromete a validade de sua habilitação.

A apresentação sistêmica seguiu o **checklist** estabelecido no **Termo de Referência** do edital. No entanto, o representante da empresa TRIVALE, Sr. **Roberto Falco**, realizou uma demonstração **superficial**, deixando de evidenciar pontos essenciais exigidos. A seguir, expomos os itens não demonstrados:

1. Item 1.2 – Apresentar o sistema, que deve possuir os dados do cliente.

Na demonstração, a TRIVALE apenas realizou o cadastro de uma filial, sem apresentar a estrutura e as funcionalidades do sistema de forma abrangente. O correto seria demonstrar a interface, as funcionalidades básicas e o fluxo operacional da ferramenta.

Ainda que se trate de um ambiente de testes, uma Prova de Conceito exige a demonstração clara dos requisitos do edital, para que seja possível avaliar sua conformidade. Dessa forma, o item 1.2 não foi atendido.

2. Item 1.5 – Cadastro de Centro de Custo e Departamento

Durante a apresentação, o representante da TRIVALE cadastrou apenas um Centro de Resultado e um Centro de Custo, sem evidenciar a estrutura hierárquica exigida

pelo edital. A correta configuração deveria demonstrar claramente a relação entre os níveis hierárquicos, como exemplificado a seguir:

- **1º nível:** Prefeitura Municipal
- **2º nível:** Secretaria de Saúde
- **3º nível:** SAMU

No entanto, não foi possível identificar essa interligação na rápida demonstração realizada, o que descaracteriza o cumprimento da exigência editalícia. Dessa forma, o item 1.5 não foi atendido.

3. Item 1.6 - Cadastrar cartão com nome completo (do departamento), departamento, limite de crédito, telefone de contato e e-mail.

Esse item foi objeto de esclarecimento, visto que, segundo a metodologia adotada pela TRIVALE, os cartões são vinculados ao cadastro de veículos. O correto seria que, ao cadastrar um veículo, o sistema gerasse automaticamente o cartão correspondente, com as informações pertinentes.

Porém, na demonstração, o representante da TRIVALE não demonstrou a geração do cartão, não identificou a numeração gerada e tampouco esclareceu como esse cartão estaria vinculado ao veículo no sistema.

Além disso, não foram demonstradas funcionalidades essenciais, tais como o bloqueio e cancelamento de cartões, o processo para emissão de cartão substituto em caso de perda ou roubo e o fluxo operacional para atualização de informações e gestão de cartões. Diante da ausência dessas demonstrações, o item 1.6 não foi atendido.

Considerando que a empresa TRIVALE **não demonstrou o cumprimento de requisitos essenciais** da **Prova de Conceito**, mesmo após uma segunda oportunidade concedida pelo órgão licitante, resta evidente o **descumprimento do edital com relação ao atendimento mínimo de 80% das exigências**.

Cumpra mencionar que o Termo de Referência apresenta de forma clara e inequívoca os requisitos essenciais que o sistema em questão deve conter, bem como as especificações que devem ser apresentadas pela empresa licitante.

Diante disso, é crucial ressaltar que a empresa TRIVALE não pode ser declarada vencedora do certame sem atender ao menos 80% de tais requisitos.

Diante das evidências apresentadas fica claro que a empresa não conseguiu satisfazer os critérios técnicos estabelecidos, colocando em destaque a necessidade de avaliação rigorosa e de medidas apropriadas para preservar a integridade do processo licitatório.

A ausência de pleno atendimento às exigências do Termo de Referência compromete a idoneidade do processo licitatório e coloca em xeque a capacidade da empresa TRIVALE em fornecer a solução técnica demandada.

Diante do não cumprimento e considerando que a empresa não demonstrou integralmente o sistema conforme exigido, é imperativo, em conformidade com as normativas do edital, que a empresa seja **desclassificada**.

A desclassificação se faz necessária para preservar a lisura do processo licitatório, assegurando que apenas empresas que efetivamente atendam às exigências e requisitos estabelecidos tenham a possibilidade de serem declaradas vencedoras. Tal medida

visa garantir a transparência, a igualdade entre os concorrentes e a efetividade na seleção da solução mais adequada para atender às necessidades da Administração Pública.

Portanto, a desclassificação da empresa TRIVALE se apresenta como a medida apropriada e coerente diante do descumprimento reiterado das obrigações previstas no edital.

A não desclassificação da empresa TRIVALE compromete integralmente os princípios basilares que regem o processo licitatório, notadamente o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o da segurança jurídica.

O princípio da isonomia, que preconiza a igualdade de tratamento entre os participantes, é essencial para assegurar que todos os concorrentes estejam sujeitos às mesmas condições e critérios. Ao não desclassificar a empresa TRIVALE, que não atendeu 80% dos requisitos do edital, haveria uma clara violação desse princípio, prejudicando a equidade e a imparcialidade do certame.

A vinculação ao instrumento convocatório é outra pedra angular do processo licitatório. Os licitantes devem pautar suas ações de acordo com as diretrizes estabelecidas no edital, o que cria uma base de confiança e previsibilidade. A não desclassificação da empresa que não cumpriu integralmente tais diretrizes comprometeria a fidelidade ao edital, prejudicando a integridade do processo.

Para José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa

ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246). (Grifo nosso)

Ensina Fernanda Marinela, que:

*Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. *Direito Administrativo*. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264). (Grifo nosso)*

Sobre a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Poder Judiciário possui forte entendimento no sentido de proteção de tão importante princípio, veja:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE DEIXOU DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. - O edital tem natureza normativa e caráter vinculante para a Administração e os licitantes. O princípio da vinculação tem fundamento na tutela da idoneidade do certame, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da segurança, de modo que suas cláusulas devem ser observadas, salvo se comprovada ilegalidade. - No caso, a exigência contida no edital mostra-se razoável, no que diz ao tópico "Da Habilitação", que exigiu, no caso de contrato de prestação de serviços técnicos, o contrato devidamente firmado entre as partes, com firma reconhecida e registro em cartório, para vincular a responsabilidade técnica com os profissionais informados na Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho de Classe, devendo ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que serve como garantia a todos os interessados. (TRF4, AC 5015180-57.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/11/2019) (Grifo nosso)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. A parte autora não atendeu às exigência do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos),

o que fere o princípio da igualdade. 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas. (TRF4, AC 5005511-37.2014.4.04.7215, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 25/04/2019) (Grifo nosso)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. **DECISÃO DE INABILITAÇÃO**. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO**. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios.**
2. **No pregão eletrônico, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**
3. Recurso desprovido. (Grifo nosso)

O Tribunal Superior de Justiça também já decidiu sobre o tema, conforme se observa:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **NÃO HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.** 1. O Tribunal de origem entendeu que a empresa licitante não cumpriu disposição contida no edital referente à apresentação de declaração em atendimento ao disposto no art. 27, V, da Lei n. 8.666/93, pelo que a considerou inabilitada. Assim, para rever tal conclusão, necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. Encontrado em: /09/2014 - 8/9/2014 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 546633 RS 2014 STJ) (Grifo nosso)

Assim, resta evidenciado que o posicionamento doutrinário e jurisprudencial caminha no sentido de que o edital faz lei entre as partes, e **sua inobservância não pode ser tolerada.**

Além disso, a segurança jurídica, que garante a estabilidade e previsibilidade das relações jurídicas, seria fortemente afetada pela não desclassificação da **TRIVALE**. A inobservância dos critérios estabelecidos no edital minaria a confiança dos participantes no sistema licitatório, gerando incertezas quanto à aplicação das normas e prejudicando a credibilidade do processo como um todo.

Considerando o descumprimento de tais requisitos, propõe-se a desclassificação da empresa **TRIVALE** do certame, com base nos princípios de legalidade e transparência previstos na Lei nº 14.133/2021.

3 -DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se digne o I. Pregoeiro a receber o presente **RECURSO**, e que considerando os seus termos **julgue-o procedente**, de modo a:

- i. **Inabilitar a empresa TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA** em razão da **manifesta inexecuibilidade de sua proposta**, bem como pelo **não atendimento ao percentual mínimo de 80% de comprovação das funcionalidades do sistema**, conforme exigido no edital;
- ii. Prosseguir com os atos subsequentes do certame.

Na remota e absurda hipótese de indeferimento do Recurso apresentado pela Recorrente, solicita-se cópias dos autos do procedimento licitatório, para que desse modo

possam ser tomadas as medidas judiciais cabíveis e comunicar o ocorrido aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 11 de março de 2025.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

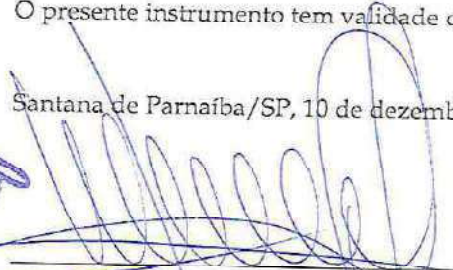
OUTORGANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., estabelecida na Rua Calçada Canopo, n. 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; e suas filiais, neste ato representada pelo seu sócio proprietário, o Sr. JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n. 20.907.947-2 e inscrito no CPF/MF sob o n. 186.425.208-17.

OUTORGADOS: RENATO LOPES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 32.778.118-X e do CPF/MF n. 289.028.248-10, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, n. 406-595-B, ROBERTO DOMINGUES ALVES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 49.257.409-1 e do CPF/MF n. 386.276.858-94, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, n. 453.639, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 34.200.888-2 e do CPF/MF n. 447.970.818-99, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, n. 450.936, E JEAN CARLOS VIOLA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 32.282.738-3 e do CPF/MF n. 349.424.548-75, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, n. 364.741. Todos estabelecidos na Rua Açú, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere aos Outorgados, amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusulas “ad judicium et extra”, podendo agir em qualquer esfera, juízo, instância ou tribunal, para propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para praticar todos os atos processuais, exceto o de receber citação, sendo-lhe permitido confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromissos e/ou acordos, agir em conjunto ou separadamente, e podendo ainda, substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

O presente instrumento tem validade de 12 meses.

Santana de Parnaíba/SP, 10 de dezembro de 2024.


PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
João Marcio Oliveira Ferreira – Sócio Proprietário
RG n. 20.907.947-2 – CPF/MF n. 186.425.208-17



CARTÓRIO DO DISTRITO DE BARÃO GERALDO

JOSE MARIA DE ALMEIDA CESAR
Oficial - Tabelião

Rua Nura Muzel de Camargo Penteado, 42
Barão Geraldo - Campinas - SP
CEP: 13064-756 - Fone: (19) 3749-7331
cartorio@cartorio.org.com.br - www.cartorio.org.com.br

RECONHECO por semelhança firma(s) de: 110 JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
Campinas, 11 de dezembro de 2024. Em test. _____ da ver. _____

RAFAEL LEA DIAS - ESCRIVENTE AUTORIZADO
Custas: 12,83 Carimbo: 83088
Selo(s): C10196AA0904364 COM VALOR ECONOMICO



Cartório Notarial do Brasil

17887

HIRMA

COM VALOR ECONOMICO 1

C10196AA0904364

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA



JUCESP PROTOCOLO 2.336.397/19-5



247

INSTRUMENTO PARTICULAR _ ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
NIRE 35224557865
CNPJ/MF 05.340.639/0001-30

Por este instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

RODRIGO MANTOVANI, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, sito à Rua João Lopes Vieira, nº 81 – Ap. 44 - Res Vila Bella Dom Pedro - CEP 13.087-734; e

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173,

Na qualidade de únicos sócios componentes da sociedade empresária de responsabilidade limitada **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, estabelecida na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville - Centro Apoio II, CEP 06.541-078, inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35224557865, em sessão de 10.08.2010 (“**Sociedade**”), têm entre si, justo e contratado, alterar e consolidar o Contrato Social que se regerá de acordo com os seguintes termos e condições:

ALTERAÇÕES - Os sócios decidem, por unanimidade efetuar, aumento do capital social, na seguinte composição;

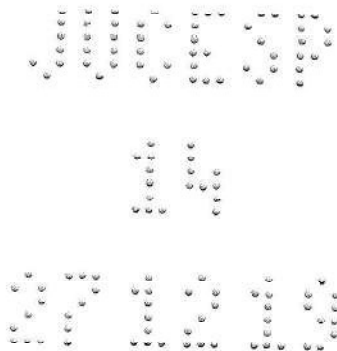
Como resultado da deliberação acima a cláusula 4ª passa a vigorar com a seguinte redação

Alteração Contratual da sociedade **PRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

BT - 983342v4

	CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-1 Data: 19/04/2021 09:06:33 Valor Total do Ato: R\$ 4,66 Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53879-SIEU;		Cartório Azevedo Bastos Av. Presidente Epitácio Pessoa = 1145 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br https://azevedobastos.not.br	 Valber Azevedo de M. Cavalcanti Titular	 TJPB
--	--	--	---	--	-----------------

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00. CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



“Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL”

Os sócios deliberaram aumento do capital social na ordem de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

- a) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- b) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

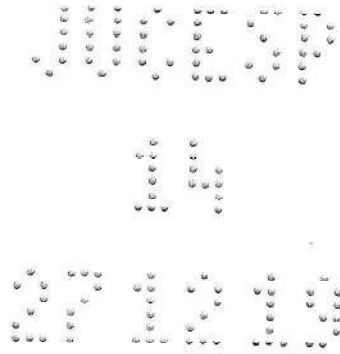
NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4





Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Por fim, informam os sócios que todas as demais Cláusulas do Contrato Social, que não foram objeto de alteração no presente instrumento, permanecem inalteradas quanto ao seu conteúdo. Decidem, por fim, consolidar o Contrato Social da Sociedade.

**“CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
“CONSOLIDAÇÃO”**

Cláusula 1ª – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

A Sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** e terá sua sede social na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville – Centro Apoio II, CEP 06.541-078.

- **Filial 01** – Rua Açu, nº 47, Térreo e 1º Pavimento - Sala A, Loteamento Alphaville Campinas, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13098-335, inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0002-10, sob o NIRE 35904344818, com número de arquivamento doc. 295.594/14-7, em sessão de 05/09/2014.

Cláusula 2ª – A Sociedade poderá abrir e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios mediante alteração contratual ou associar-se a outras sociedades.

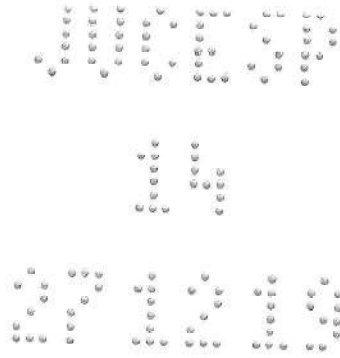
Cláusula 3ª – DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE

A Sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4





- a. Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20/4-00;
 - b. Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível – CNAE 82.99/7-02;
 - c. Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30/7-03;
 - d. Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos – CNAE 46.19/2-00;
 - e. Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 41.10/7-00;
 - f. Participação em outras sociedades empresariais – CNAE 64.63/8-00;
 - g. Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 47.51/2-01;
 - h. Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório – CNAE 77.33/1-00;
 - i. Prestação de Serviços de intermediação e Agenciamento de Serviços Negócios em Geral – CNAE 7490/1-04;
 - j. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores – CNAE 82.99/7-99;
 - k. Serviço de cessão de direito de uso de software customizável – CNAE 62.02/3-00.
- l. Arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros – CNAE 62.04-0/00.

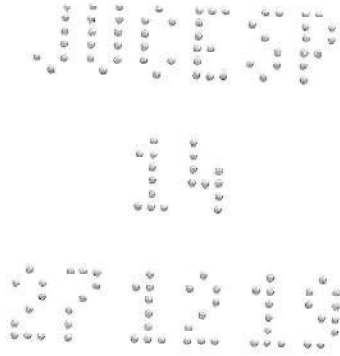
Parágrafo Único: A Sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil.

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4

4





Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), representados por 10.000.000 (dez milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

- e) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- d) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lci 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais, com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

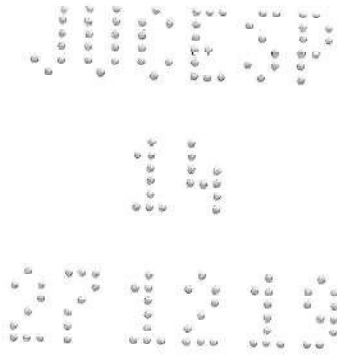
Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4





respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Cláusula 5ª – DO PRAZO

A Sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 03 de julho de 2002.

Cláusula 6ª – DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será administrada pelos sócios (i) **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Jaguariúna / SP, sito à Rua Oito, nº 1815 – Cond. Fazenda Duas Marias, CEP 13.916-432, que será investido do cargo de “**Diretor A**”; e (ii) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173, que será investido do cargo de “**Diretor B**”. Competirá a ambos administrar livremente a Sociedade, praticando com plenos e ilimitados poderes de gestão os atos necessários ao bom andamento de seus negócios e a realização de seus objetivos, podendo representar a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nomear procuradores “ad judícia” e “ad negotia”, assinar contratos, assumir obrigações, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar, avalizar títulos de emissão da Sociedade, abrir e encerrar contas bancárias em bancos públicos ou privados, efetivar saques e movimentação bancária, assinar, enfim, todos os papéis de interesse da Sociedade, isoladamente ou em conjunto com o outro Diretor.

Parágrafo Primeiro: Compete especificamente ao “**Diretor A**”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, o gerenciamento das operações sujeitas aos riscos em geral, exceto pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Parágrafo Segundo: Compete especificamente ao “**Diretor B**”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, a responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas à conta de pagamento, pela administração de recursos de terceiros e pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646>



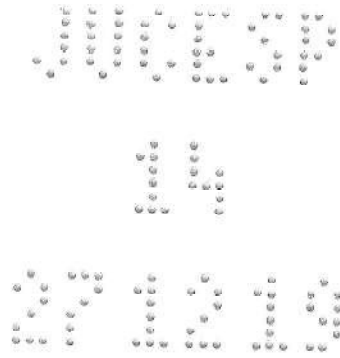
CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-6
Data: 19/04/2021 09:06:33
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53884-PHE3;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular





Parágrafo Terceiro: Os diretores, no exercício de suas funções, quando nomearem procuradores “ad judícia”, devem especificar claramente o mandato do procurador, da mesma forma procedendo com relação aos procuradores “ad negotia”.

Parágrafo Quarto: Fica vedado aos diretores o uso do nome Sociedade em avais, fianças, aceites e endossos de mero favor e de outros documentos estranhos ao objetivo social, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito à responsabilidade social.

Parágrafo Quinto: O contrato poderá ser reformado no tocante à administração, por consenso dos sócios.

Parágrafo Sexto: Os diretores farão jus, individualmente, a uma retirada mensal a título de “pró-labore”, que será determinada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da Sociedade.

Cláusula 7ª – DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE

As políticas e procedimentos internos da Sociedade para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Sociedade e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Sociedade; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo primeiro: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

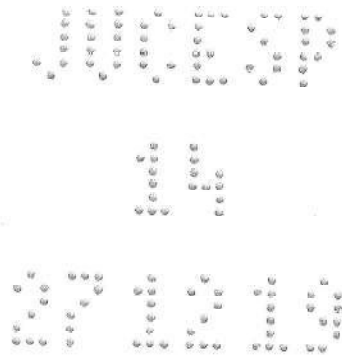
Parágrafo segundo: A Sociedade deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo terceiro: A política de governança da Sociedade deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.”

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA*

BT - 983342v4





Cláusula 8ª – DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

Anualmente, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, a Sociedade reunir-se-á na sede social, em dia e hora previamente anunciados, a fim de submeter aos sócios as contas da administração, cabendo-lhes a aprovação do Balanço Patrimonial, demais demonstrativos contábeis do exercício findo e destinação dos resultados do exercício.

Cláusula 9ª – A Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela bastando, no caso do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, a assinatura de todos os sócios para considerar as contas do exercício, dispensando-se, neste caso, as formalidades das reuniões.

Cláusula 10ª – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINO DOS RESULTADOS

O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do exercício e demais demonstrações contábeis previstas na legislação. Após as deduções de Lei, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção em que por eles se deliberar na reunião de Sócios podendo, em caso de lucros, serem incorporados ao capital por deliberação dos sócios.

Cláusula 11ª – Respeitados sempre os interesses maiores da Sociedade, a reunião de sócios poderá deliberar por levantar demonstrações contábeis intermediárias ou periódicas e, assim como no encerramento dos exercícios sociais, deliberar pela distribuição de lucros ou prejuízos em proporção diferente das quotas sociais possuídas por cada um dos sócios.

Cláusula 12ª – DAS QUOTAS SOCIAIS, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

Se um dos sócios desejar retirar-se da Sociedade, deverá comunicar essa intenção ao outro sócio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição das quotas de capital do sócio retirante.

Cláusula 13ª – DO FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

No caso de falecimento ou impedimento do sócio não administrador, a Sociedade não se dissolverá, continuando o seu negócio com o sócio administrador, o cônjuge e os herdeiros do falecido ou impedido. Não

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

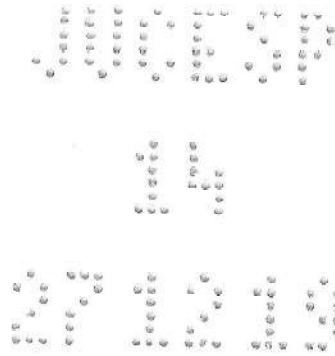
BT - 983342v4

8



TJPB





havendo acordo nesse sentido, os haveres do sócio falecido ou impedido serão apurados em balanço especialmente levantados na ocasião e serão pagos aos seus herdeiros da forma que se combinar entre as partes, sempre levando em consideração os interesses sociais. Porém, a Sociedade se dissolverá no caso de falecimento ou impedimento do sócio administrador e o prazo de pagamento dos seus haveres não poderá ultrapassar o prazo de dois anos.

Cláusula 14ª – DA RESOLUÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade poderá ser dissolvida, desde que haja acordo entre os quotistas ou por disposição da lei. Depois de pagas as dívidas porventura existentes, o saldo será rateado entre os sócios na proporção de suas quotas.

Cláusula 15ª – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E FORO

Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 16ª – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Aos casos omissos deste contrato social, aplicar-se-ão as disposições da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei 6.404/76.

Cláusula 17ª – Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, nos termos do Artigo 1.011, § 1º, da Lei nº 10.406/2002, bem como, não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/94.”

Alteração Contratual da sociedade **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**


BT - 983342v4




SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP

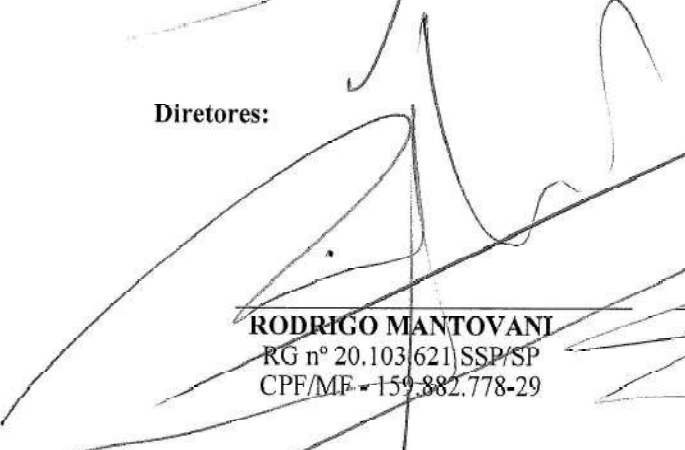
E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social de Constituição em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos fins e efeitos de direito. Santana de Parnaíba/SP, 17 de dezembro de 2019.

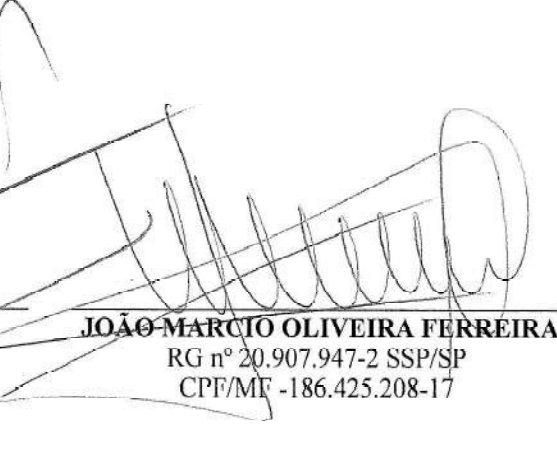
Sócios:


RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29



JOÃO MARCÍO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17


Diretores:


RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29


JOÃO MARCÍO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

Testemunhas:


DAYANNE FREIRE DE ARAUJO
CPF 391.060.978-39
RG 38.964.686-6 SSP/SP


BRUNA FERNANDA SOUZA POSTALE
CPF 456.820.728-20
RG 40.764.376-X - SSP/SP

Alteração Cor
BT - 983342v4



10

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-10
Data: 19/04/2021 09:06:34
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53888-582E;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>


Valber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00. CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provedor nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CATEGORIA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2225518718

PROIBIDO PLASTIFICAR
 2225518718

NOME
 JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA

DOC. IDENTIDADE / ÔRG. EMISSOR / UF
 20907947 SSP/SP

CPF
 186.425.208-17

DATA NASCIMENTO
 19/06/1972

FILIAÇÃO
 JOAO BOSCO VIOLIN FERREIRA
 MARIA JOSE GOMES DE OLIVEIRA FERREIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 AB

Nº REGISTRO
 01849004756

VALIDADE
 07/06/2031

1ª HABILITAÇÃO
 21/08/1990

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 CAMPINAS, SP

DATA EMISSÃO
 08/07/2021

Ernesto Mascellari Neto Diretor Presidente do Detran-SP
 Assinatura Eletrônica

59194716178
 SP005529404

SÃO PAULO

DETRAN-SP

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163022207216872611448>



CARTÓRIO
 Autenticação Digital Código: 163022207216872611448-1
 Data: 22/07/2021 15:05:32
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66
 Selo Digital Tipo Normal C: ALV11313-84UK;



Cartório Azevedo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevedo de M. Cavalcanti
 Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em quinta-feira, 22 de julho de 2021 15:12:15 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB; nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
DE SÃO PAULO
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

SISTEMA CFA/CRA_s

REGISTRO: 073225 DATA DO REGISTRO: 13/07/2000 VIA: 2ª

NOME: RODRIGO MANTOVANI

TÍTULO PROFISSIONAL: ADMINISTRADOR

DOC. IDENTIFICAÇÃO: 20.103.621-6 DATA EXP: 29/09/2008 ÓRGÃO EXPEDIDOR: SSP/SP

CPF: 159.882.778-29

ASSINATURA DO PORTADOR

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 6.206/75

FILIAÇÃO: ELZIRA PEREIRA RIBEIRO MANTOVANI

ALDO MARIO MANTOVANI

NASCIMENTO: 25/03/1972 NACIONALIDADE: BRASILEIRA NATURALIDADE: RIBEIRÃO PRETO - SP

DIPLOMADO POR: UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP

REGISTRO MEC Nº: 309

Identidade profissional de ADMINISTRADOR, habilitado na forma da lei Nº 4.708, de 09/09/1965

CIP VÁLIDA ATÉ: INDETERMINADO

SÃO PAULO - SP 26/11/2019 *Roberto C. Cardoso* PRESIDENTE DO CRA-SP

LOCAL E DATA DE EXP

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 6.206/75

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904213929820103>

CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 163021904213929820103-1
Data: 19/04/2021 09:06:35
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53890-56M4;

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00. CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Avverso - 05/11/2020

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO
406595

NUMERO
RENATO LOPES

FILIAÇÃO
**JOSE LOPES
ANA MARIA ANGIULI**

NATURALIDADE
SÃO PAULO - SP

RG
32.778.118-X - SSP-SP

DATA DE NASCIMENTO
17/06/1977

CPF
289.028.248-10

EXPEDIDO EM
05/11/2020

CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
PRESIDENTE

Documento Principal

Veriso - 05/11/2020

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 06600072

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

ASSINATURA DO PORTADOR

Documento Principal

QR Code - 05/11/2020

Utilize o QRCode abaixo para validar as informações do documento.



Documento Principal

Anverso - 28/10/2022



Documento Principal

Verso - 28/10/2022



Documento Principal

QR Code - 28/10/2022

Utilize o QRCode abaixo para validar as informações do documento.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO
364741

NOME
JEAN CARLOS VIOLA

FILIAÇÃO
JOÃO CARLOS VIOLA
CÍCERA MARIA DA SILVA

NATURALIDADE
MOGI MIRIM - SP

DATA DE NASCIMENTO
06/08/1985

RG
32.282.738-3 - SSP SP

CPF
349.424.548-75

EXPEDIDO EM
19/02/2020


CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 11150402

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)





ASSINATURA DO PORTADOR



Utilize o QRCode abaixo para validar as informações do documento.



Documento Principal

Verso - 08/10/2024



Documento Principal

Anverso - 08/10/2024



Documento Principal

QR Code - 08/10/2024

Utilize o QRCode abaixo para validar as informações do documento.



SUBSTABELECIMENTO

Eu, **ROBERTO DOMINGUES ALVES**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 49.257.409-1 e do CPF/MF n. 386.276.858-94, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo, n. 453.639, com endereço profissional à Rua Açú, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335, **substabeleço, com reservas de iguais poderes**, em favor da Dra. Emanuelle Frasson da Silva, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 37.091.343-7 e do CPF/MF n.º 470.329.788-43, devidamente inscrita nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo, n. 480.843, os poderes a mim outorgados por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, estabelecida na Rua Calçada Canopo, n. 11, 2º andar, Sala 03 - Centro Apoio, Bairro Alphaville, Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06.502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; e **suas filiais**, conforme instrumento procuratório anexo.

Santana de Parnaíba/SP, 10 de fevereiro de 2025.



Assinado de forma
digital por ROBERTO
DOMINGUES ALVES

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Roberto Domingues Alves - Procurador

RG n. 49.257.409-1 - CPF/MF n. 386.276.858-94

SUBSTABELECIMENTO

Eu, **ROBERTO DOMINGUES ALVES**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 49.257.409-1 e do CPF/MF n. 386.276.858-94, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 453.639, com endereço profissional à Rua Açú, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP – CEP: 13.098-335, **substabeleço, com reservas de iguais poderes**, em favor da Dra. Noely Fernanda Rodrigues, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 40.735.392-6 e do CPF/MF n.º 387.531.478-63, devidamente inscrita nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 424.662, os poderes a mim outorgados por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, estabelecida na Rua Calçada Canopo, n. 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro Alphaville, Santana de Parnaíba/SP – CEP: 06.502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; e **suas filiais**, conforme instrumento procuratório anexo.

Santana de Parnaíba/SP, 10 de fevereiro de 2025.



Assinado de forma
digital por ROBERTO
DOMINGUES ALVES

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Roberto Domingues Alves – Procurador

RG n. 49.257.409-1 – CPF/MF n. 386.276.858-94

SUBSTABELECIMENTO

Eu, **ROBERTO DOMINGUES ALVES**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 49.257.409-1 e do CPF/MF n. 386.276.858-94, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 453.639, com endereço profissional à Rua Açú, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP – CEP: 13.098-335, **substabeleço, com reservas de iguais poderes**, em favor da Dr. Vinícius Roberto Lopes de Melo, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 48.624.506-8 e do CPF/MF n.º 353.257.088-21, devidamente inscrita nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 489.976, os poderes a mim outorgados por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, estabelecida na Rua Calçada Canopo, n. 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro Alphaville, Santana de Parnaíba/SP – CEP: 06.502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; e **suas filiais**, conforme instrumento procuratório anexo.

Santana de Parnaíba/SP, 10 de fevereiro de 2025.



Assinado de forma
digital por ROBERTO
DOMINGUES ALVES

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Roberto Domingues Alves – Procurador

RG n. 49.257.409-1 – CPF/MF n. 386.276.858-94

SUBSTABELECIMENTO

Eu, **ROBERTO DOMINGUES ALVES**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 49.257.409-1 e do CPF/MF n. 386.276.858-94, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 453.639, com endereço profissional à Rua Açú, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP – CEP: 13.098-335, **substabeleço, com reservas de iguais poderes**, em favor da Dra. Gabriela Casciano Correa da Costa Nóbrega, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 37.991.344-6 e do CPF/MF n.º 450.098.188-84, devidamente inscrita nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 445.391, os poderes a mim outorgados por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, estabelecida na Rua Calçada Canopo, n. 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro Alphaville, Santana de Parnaíba/SP – CEP: 06.502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; e **suas filiais**, conforme instrumento procuratório anexo.

Santana de Parnaíba/SP, 10 de fevereiro de 2025.



Assinado de forma
digital por ROBERTO
DOMINGUES ALVES

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Roberto Domingues Alves – Procurador

RG n. 49.257.409-1 – CPF/MF n. 386.276.858-94

SUBSTABELECIMENTO

Eu, **ROBERTO DOMINGUES ALVES**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 49.257.409-1 e do CPF/MF n. 386.276.858-94, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 453.639, com endereço profissional à Rua Açú, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP – CEP: 13.098-335, **substabeleço, com reservas de iguais poderes**, em favor do Dr. Caio Oliveira Silva, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 39.662.299-9 e do CPF/MF n.º 450.929.258-92, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 443.902, os poderes a mim outorgados por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, estabelecida na Rua Calçada Canopo, n. 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro Alphaville, Santana de Parnaíba/SP – CEP: 06.502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; e **suas filiais**, conforme instrumento procuratório anexo.

Santana de Parnaíba/SP, 10 de fevereiro de 2025.



Assinado de forma
digital por ROBERTO
DOMINGUES ALVES

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Roberto Domingues Alves – Procurador

RG n. 49.257.409-1 – CPF/MF n. 386.276.858-94